

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 0266-17

Itaqui(RS), 26 de maio de 2017.

Exmº Sr. Vereador
IGOR BICCA ARDAIS
Presidente da Câmara de Vereadores
Palácio Rincão da Cruz
Rua Dr. João Sisnando Dubal Goulart, nº 942
Bairro: Centro
CEP: 97650-000
Itaqui – RS

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Excelentíssimo Presidente.

Ao cumprimentar Vossa Excelência e de ordem do chefe do Poder Executivo, vimos encaminhar para apreciação e decisão dessa Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 030-17, de 26-05-2017**, acompanhado de sua respectiva justificativa, que tem por objetivo buscar autorização para alterar a Lei Municipal 1.751-90.

Conforme disposto no artigo 146, da Resolução 210-2012 – Regimento Interno, dessa Casa Legislativa, solicitamos tramitação em Regime de Urgência.

Colocamo-nos a disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente.

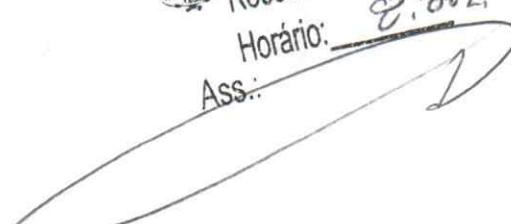

Jarbas da Silva Martini
Prefeito

Câmara de Vereadores de Itaqui
Secretaria



Recebi em: 29/05/2017

Horário: 8:00h

Ass.: 

PREFEITURA DE ITAQUI-RS



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 030, DE 26 DE MAIO DE 2017

Altera a Lei Municipal nº 1.751/90.

Art. 1º Fica alterada a redação dos Arts. 241 e 242, da Lei Municipal nº 1.751/90, conforme segue:

“Art. 241. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I – atender a situações de calamidade pública ou emergência;*
- II – combater surtos epidêmicos;*
- III – atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica, autorizadora da contratação.*

§ 1º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos deste artigo, será feito mediante processo seletivo simplificado.

§ 2º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência e de surtos epidêmicos prescindirá de processo seletivo simplificado, todavia, o prazo da contratação não poderá ultrapassar seis meses, computando eventual prorrogação.”

“Art. 242. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e poderão ser pelo prazo máximo de doze meses, prorrogável, uma única vez, por igual período.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 26 de maio de 2017.


JARBAS DA SILVA MARTINI
Prefeito

PREFEITURA DE ITAQUI-RS



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 030-17, DE 26 DE MAIO DE 2017

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Estamos enviando o presente projeto de lei para colher a indispensável autorização legislativa para a alteração do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, atualizando a legislação quanto as contratações temporárias de excepcional interesse público, em consonância com a Legislação Federal que trata da matéria no âmbito da Administração Federal – Lei Federal n.º 8.745/1993.

A redação proposta complementa o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, que, excepcionalmente, permite a contratação de servidores por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público Constituição Federal. Bem como, vem se coadunar com a necessidade de realizar o processo seletivo simplificado para recrutamento de pessoal a ser contratado temporariamente, o que já é feito pelo Poder Executivo, em cumprimento ao Decreto n.º 5.675/10, que instituiu o regulamento para a realização de Processo Seletivo Simplificado no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Itaqui. Todavia, também há previsão de desnecessidade de realização de processo seletivo nos casos de situação de calamidade pública, de emergência e de surtos epidêmicos, face a necessidade urgente, imediata, que deve agir o serviço público nestes casos para evitar danos irreversíveis a sociedade.

A alteração proposta também aumenta o prazo de contratação temporária, colaborando com a prestação de serviços temporários, para atendimento de programas governamentais federais, tais como Estratégia Saúde da Família – ESF, Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, Núcleo de Apoio a Saúde da Família – NASF e outros, que repassam verba específica para pagamento de pessoal, mas, não justifica a nomeação de servidor, através de concurso público, para ocupar cargo permanente, vez que, caso finde os programas, temporários, os profissionais ficam inchando o quadro de servidores públicos efetivos do Município.

Ademais, a alteração legal visa também reduzir custos com as contratações temporárias, tendo em vista, que para realizar qualquer contratação, tem que haver um processo seletivo simplificado, com nomeação de comissão especial, com abertura de edital, com inscrições e formalização de contratos, aditivos contratuais, rescisões, que somando toda essa burocracia, o custo fica elevado para o Poder Executivo. Assim, com contratos mais longos, a burocracia diminui e, conseqüentemente, o custo também. O mesmo acontecendo nos casos excepcionais de calamidade pública, de emergência e de surtos epidêmicos, que prescinde de processo seletivo.

Diante do exposto, encaminhamos aos nobres Edis o presente projeto de lei, pugnando pela aprovação, após o devido debate e apreciação por esta Colenda Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, em 26 de maio de 2017.


JARBAS DA SILVA MARTINI
Prefeito